SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733390 - SP (2024/0325838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIX
ADVOGADO	:	JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, bem como do art. 798 do CPP.
3. "Em razão da disposição específica do art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44696284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 17:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 5afdb3c9-74d3-40b4-9a10-fe83703b201e

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44696284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 17:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 5afdb3c9-74d3-40b4-9a10-fe83703b201e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733390 - SP (2024/0325838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONAS FELIX
ADVOGADO	:	JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC, bem como do art. 798 do CPP.

3. "Em razão da disposição específica do art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS FÉLIX contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que (fl. 558):

> Inconformado com a decisão de tempestividade do recurso,

Documento eletrônico VDA44696286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 17:58:16
Código de Controle do Documento: b8fd8127-324e-42e9-b4e5-12329ff74ba9

> cumpre salientar que a regra geral dos demais recursos, estão alicerçadas no prazo em contagem de dias úteis.
> No caso em tela, esta inobservância, acarreta ao recorrente verdadeiro cerceamento ao seu amplo direito de defesa, uma vez que presentes os demais requisitos do seguimento recursal.
> Excelência, trata-se de uma análise que ultrapassa os limites processuais, a medida que deve ter em seu escopo o principio maior e fundamental da ampla defesa.
> No caso em tela, a infração a Lei processual, NÃO deve cercear o direito maior do recorrente em ter seu pedido analisado e julgado.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental assim resumido (fl. 573):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO ARESP. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REGÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO CPC DE CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS AO PROCESSO PENAL. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 10/6/2024, tendo sido o agravo em recurso especial somente interposto em 28/6/2024, portanto, após o transcurso do prazo recursal, que **no direito processual penal é contado em dias corridos**. Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.
> 1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.
> 2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART.

Documento eletrônico VDA44696286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 17:58:16
Código de Controle do Documento: b8fd8127-324e-42e9-b4e5-12329ff74ba9

798, CAPUT, DO CPP. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. O pedido de que a intempestividade do recurso especial seja superada em razão da suposta relevância das teses nele suscitadas é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A tempestividade é requisito recursal objetivo e obrigatório, cujo descumprimento traz como consequência inafastável o não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Dessa forma, o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44696286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 17:58:16
Código de Controle do Documento: b8fd8127-324e-42e9-b4e5-12329ff74ba9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0325838-0

AgRg no AREsp 2.733.390 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004733120178260635 4733120178260635 473312017826063564220 17

EM MESA JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONAS FELIX
ADVOGADO	:	JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição - Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONAS FELIX
ADVOGADO	:	JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA44652920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 17:47:42
Código de Controle do Documento: 55D5D574-FA62-43F7-90F4-F01222DF8E20